SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49099 - AL (2025/0160030-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRUNO FHRANKLYN QUINTELA ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO	:	BRUNO FHRANKLYN QUINTELA ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL015155
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - SE003800 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC N. 1. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de reclamação, sob o fundamento de ausência de similitude fática entre a decisão reclamada e o precedente vinculante fixado no Incidente de Assunção de Competência n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC), que trata da prescrição intercorrente em execuções regidas pelo CPC/1973.
2. O agravante alega que a decisão reclamada trata da mesma questão jurídica resolvida pelo precedente vinculante, ou seja, a prescrição intercorrente em execução sob a égide do CPC/1973, e que houve aplicação equivocada do precedente ao caso concreto.
3. Pedido de tutela de urgência para suspender atos de bloqueio de valores no processo de execução originário, alegando prejuízos ao mínimo existencial do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA49526564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2025 12:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 29069a24-d54a-4a92-839e-03eee91a40fa

4. A questão em discussão consiste em saber se há similitude fática entre a decisão reclamada e o precedente vinculante do IAC n. 1, que justifique o cabimento da reclamação para garantir a observância do entendimento firmado sobre a prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão reclamada não apresenta similitude fática com o precedente vinculante, pois o juízo reclamado fundamentou o afastamento da prescrição intercorrente na ausência de inércia do credor, o que não se amolda à hipótese tratada no IAC n. 1.
6. A tese fixada no item 1.4 do IAC n. 1 estabelece que a prescrição intercorrente não deve ser declarada sem a prévia intimação do credor para opor fatos impeditivos, em respeito ao princípio do contraditório, e não que o mero pedido de andamento do processo executivo seria insuficiente para afastar a inércia do credor.
7. O pedido de tutela de urgência para suspender atos de bloqueio de valores no processo de execução originário fica prejudicado, uma vez que o agravo interno é desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.
Tese de julgamento: "1. A similitude da questão fática analisada entre a decisão reclamada e o precedente vinculante é requisito para o cabimento da reclamação. 2. A tese fixada no item 1.4 do IAC n. 1 é no sentido de que a prescrição intercorrente não deve ser declarada sem a prévia intimação do credor para opor fatos impeditivos, em respeito ao princípio do contraditório e não que o mero pedido de andamento do processo executivo seria insuficiente para afastar a inércia do credor".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 988, § 5º, II; art. 988, inciso IV; RISTJ, art. 187.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC; Incidente de Assunção de Competência n. 1.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49526564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2025 12:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 29069a24-d54a-4a92-839e-03eee91a40fa

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA49526564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2025 12:37:19
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 29069a24-d54a-4a92-839e-03eee91a40fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 49099 - AL (2025/0160030-2)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	BRUNO FHRANKLYN QUINTELA ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO	:	BRUNO FHRANKLYN QUINTELA ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL015155
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - SE003800 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IAC N. 1. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de reclamação, sob o fundamento de ausência de similitude fática entre a decisão reclamada e o precedente vinculante fixado no Incidente de Assunção de Competência n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC), que trata da prescrição intercorrente em execuções regidas pelo CPC/1973.

2. O agravante alega que a decisão reclamada trata da mesma questão jurídica resolvida pelo precedente vinculante, ou seja, a prescrição intercorrente em execução sob a égide do CPC/1973, e que houve aplicação equivocada do precedente ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA48004421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 14:32:46
Código de Controle do Documento: 0d94e196-87cb-415d-92a6-1be253868685

3. Pedido de tutela de urgência para suspender atos de bloqueio de valores no processo de execução originário, alegando prejuízos ao mínimo existencial do agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se há similitude fática entre a decisão reclamada e o precedente vinculante do IAC n. 1, que justifique o cabimento da reclamação para garantir a observância do entendimento firmado sobre a prescrição intercorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão reclamada não apresenta similitude fática com o precedente vinculante, pois o juízo reclamado fundamentou o afastamento da prescrição intercorrente na ausência de inércia do credor, o que não se amolda à hipótese tratada no IAC n. 1.

6. A tese fixada no item 1.4 do IAC n. 1 estabelece que a prescrição intercorrente não deve ser declarada sem a prévia intimação do credor para opor fatos impeditivos, em respeito ao princípio do contraditório, e não que o mero pedido de andamento do processo executivo seria insuficiente para afastar a inércia do credor.

7. O pedido de tutela de urgência para suspender atos de bloqueio de valores no processo de execução originário fica prejudicado, uma vez que o agravo interno é desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A similitude da questão fática analisada entre a decisão reclamada e o precedente vinculante é requisito para o cabimento da reclamação. 2. A tese fixada no item 1.4 do IAC n. 1 é no sentido de que a prescrição intercorrente não deve ser declarada sem a prévia intimação do credor para opor fatos impeditivos, em respeito ao princípio do contraditório e não que o mero pedido de andamento do processo executivo seria insuficiente para afastar a inércia do credor".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 988, § 5º, II; art. 988, inciso IV; RISTJ, art. 187.

Documento eletrônico VDA48004421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 14:32:46
Código de Controle do Documento: 0d94e196-87cb-415d-92a6-1be253868685

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.604.412/SC; Incidente de Assunção de Competência n. 1.

RELATÓRIO

BRUNO FHRANKLIN QUINTELLA ALVES interpõe agravo interno contra a decisão que negou seguimento à sua reclamação, ante a ausência de similitude fática entre a decisão reclamada e o precedente vinculante fixado no julgamento do IAC n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC), que trata da prescrição intercorrente em execuções regidas pelo CPC/1973.

O agravante sustenta que "a similitude fática que justifica o cabimento da reclamação, nesse contexto, reside no fato de a decisão reclamada tratar da **mesma questão jurídica** resolvida pelo precedente vinculante: a **prescrição intercorrente em execução sob a égide do CPC/1973**", pois o precedente "estabeleceu as **regras e condições** para o reconhecimento e a declaração da prescrição intercorrente nesses casos". Aduz que o "fato de o juízo reclamado ter afastado a prescrição intercorrente por entender que não houve inércia do credor constitui a **aplicação** do precedente ao caso concreto, SÓ QUE DE FORMA EQUIVOCADA", sendo que o objetivo da reclamação é **"verificar se essa aplicação foi correta**".

O agravante também solicita tutela de urgência para suspender atos de bloqueio de valores no processo de execução originário, alegando que esses bloqueios afetam valores de natureza alimentar e contas salário, causando prejuízos ao mínimo existencial do agravante.

A parte agravada ofereceu impugnação às fls. 324-333.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48004421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 14:32:46
Código de Controle do Documento: 0d94e196-87cb-415d-92a6-1be253868685

A decisão agravada não conheceu da reclamação com base nos seguintes fundamentos:

> A presente reclamação tem por objeto definir se o Juízo da 12ª Vara Cível de Maceió/AL descumpriu acórdão do Superior Tribunal de Justiça prolatado no Incidente de Assunção de Competência n. 1 (REsp n. 1.604.412/SC), ao deixar de reconhecer a prescrição intercorrente nos autos de execução de título executivo extrajudicial.
>
> Observa-se dos autos que, em 2022, foi suscitada exceção de pré-executividade, rechaçada pelo Juízo singular por ausência de inércia do exequente, decisão que foi mantida em sede de agravo de instrumento, julgado em maio de 2023.
>
> Em novo pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente, formulado em 2025, o juízo singular considerou preclusa a matéria.
>
> Inicialmente, cumpre salientar que o art. 988, § 5º, II, do CPC apenas exige o esgotamento das instâncias ordinárias como pressuposto para o manejo da reclamação nas hipóteses em que proposta para "garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos". Já o art. 187 do RISTJ exige o exaurimento de instâncias ordinárias nas hipóteses em que a reclamação objetiva preservar a competência do Tribunal.
>
> Desse modo, tratando-se de reclamação que busca garantir a observância do entendimento firmado em incidente de assunção de competência, desnecessário o esgotamento prévio das instâncias ordinárias, sendo ainda irrelevante o desprovimento de eventual recurso interposto, a teor do § 6º do art. 988 do CPC /2015.
>
> As teses fixadas no precedente vinculante foram as seguintes:
>
> > 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.
> >
> > 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).
> >
> > 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da nova lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).
> >
> > 1.4 O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente,

Documento eletrônico VDA48004421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 14:32:46
Código de Controle do Documento: 0d94e196-87cb-415d-92a6-1be253868685

devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

Segundo o escólio de Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha, a "aplicação da *ratio decidendi* aos casos concretos exige que haja identificação entre os fatos que acarretaram a formação do precedente e os fatos do caso em que se deve aplicar o precedente" (Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e *querela nullitatis,* incidentes de competência originária de tribunal, 14. ed. reform.,nullitatis Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, p. 636).

No caso, observa-se que o afastamento da prescrição intercorrente pelo Juízo reclamado fundamentou-se na circunstância de se tratar de causa regida pelo CPC /1973 e na qual não existiu inércia do credor.

Portanto, não se constata similitude fática entre a decisão reclamada e o precedente vinculante que, para as causas regidas pelo CPC/1973 exige a inércia do credor, a justificar o cabimento da presente reclamação.

O agravante sustenta que o propósito da presente reclamação é garantir a observância do entendimento firmado no IAC n. 1 e que a similitude fática que justifica o cabimento da reclamação resume-se ao tratamento da mesma questão jurídica: incidência da prescrição intercorrente em execução regida pelo CPC /1973. Afirma que o fato do juízo reclamado ter apreciado a questão da prescrição intercorrente e tê-la afastado por considerar ausente a inércia do credor implica em aplicação equivocada do precedente vinculante.

Razão não lhe assiste.

O art. 988, IV, do CPC/2015 estabelece o cabimento da reclamação para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência".

Por certo que a decisão reclamada deve envolver a mesma hipótese analisada no precedente vinculante, porém chegando a solução jurídica diversa.

Observa-se que a tese fixada no IAC n. 1 foi no sentido de que a prescrição intercorrente incide nas causas regidas pelo CPC/1973 quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.

Documento eletrônico VDA48004421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 14:32:46
Código de Controle do Documento: 0d94e196-87cb-415d-92a6-1be253868685

Todavia, no caso concreto, houve expressa menção do juízo reclamado de que tal inércia não se verificou, a revelar que a hipótese fática não se amolda àquela tratada no IAC n. 1. Aplicação equivocada do precedente vinculante, como alega o agravante, restaria configurada se, mesmo reconhecendo haver inércia do exequente, o juízo reclamado deixasse de aplicar a prescrição intercorrente.

O agravante ainda argumenta que haveria divergência quanto à tese fixada no item 1.4 do IAC n. 1, pois o juízo reclamado entendeu que qualquer pleito para andamento do processo obsta a prescrição, ao passo que a tese vinculante estabelece a necessidade de prévia intimação do credor apenas para opor fatos impeditivos à incidência da prescrição.

O argumento não se sustenta.

É que a tese fixada no item 1.4 da ementa do IAC n. 1 estabelece que não se deve declarar a prescrição intercorrente sem a prévia intimação do credor para que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao princípio do contraditório. Não se fixou tese no sentido de que o mero pedido de andamento do processo executivo seria insuficiente para afastar a inércia do credor.

Ademais, reforça-se que, no presente caso, é possível extrair das decisões colacionadas pelo reclamante a expressa assertiva de que "compulsando detidamente os autos da execução, observa-se que durante todo o curso do processo o exequente diligenciou por meios de busca dos endereços dos executados e de bens suficientes à satisfação do crédito exequendo, não ficando inerte por período de tempo superior ao prazo prescricional".

Ante o exposto, **ausentes razões que justifiquem a modificação da decisão agravada, nego provimento ao agravo interno**.

Fica prejudicado o pedido de tutela de urgência.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48004421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2025 14:32:46
Código de Controle do Documento: 0d94e196-87cb-415d-92a6-1be253868685

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 49.099 / AL

Número Registro: 2025/0160030-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07280435220128020001 7280435220128020001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	:	BRUNO FHRANKLYN QUINTELA ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO	:	BRUNO FHRANKLYN QUINTELA ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL015155
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL
INTERES.	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - SE003800
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BRUNO FHRANKLYN QUINTELA ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
ADVOGADO	:	BRUNO FHRANKLYN QUINTELA ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA) - AL015155
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A

Documento eletrônico VDA49503013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:44:05
Código de Controle do Documento: 91c53957-2b1c-4cdb-83f2-a7913bcd5783

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - SE001600
GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - SE003800
PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
THEREZINHA DE JESUS DE PAULA PEREIRA - DF049662
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49503013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:44:05
Código de Controle do Documento: 91c53957-2b1c-4cdb-83f2-a7913bcd5783